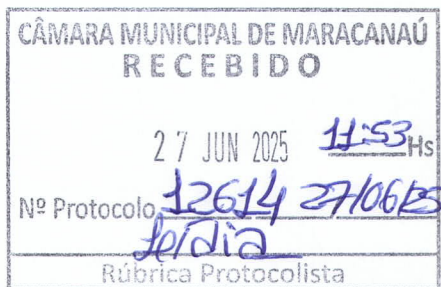


**LEI Nº 3.711, DE 18 DE JUNHO DE 2025.**



**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL – SIM/POAV E SEUS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE MARACANAÚ, ROBERTO SOARES PESSOA:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM/POAV no Município de Maracanaú, estabelecendo sua organização, competências, procedimentos de fiscalização e controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal produzidos e comercializados no território municipal, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

**Art. 2º.** Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM/POAV, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, ou a outra que vier a sucedê-la com atribuições equivalentes.

**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM/POAV, referido no caput deste artigo, será dirigido pelo Diretor do Serviço de Inspeção Municipal, nos termos do Art. 27 desta Lei, cuja atuação se dará sob a coordenação técnico-administrativa do Secretário Municipal de Agricultura, autoridade a quem compete a supervisão, o controle e a orientação superior das atividades desempenhadas pelo referido Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM/POAV e pelo Diretor(a) do Serviço de Inspeção Municipal, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria de Agricultura do Município de Maracanaú.

**Art. 3º.** O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM/POAV se constitui de um Departamento da Secretaria Municipal da Agricultura - SEAGRI, ao qual compete:

I - Regulamentar e normatizar:

- a) a implantação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização, beneficiamento, envase, armazenamento e transporte de produtos de origem animal;
- b) a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal; e,
- c) o transporte de produtos de origem animal e seus derivados.

II - Executar a inspeção sanitária da matéria-prima, do beneficiamento, da industrialização e da distribuição dos produtos de origem animal;

III - Promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea “a” do inciso I, deste artigo e das embalagens e rotulagens dos produtos de origem animal; e,



IV - Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;

§ 1º O SIM receberá colaboração dos demais órgãos e servidores municipais para seu funcionamento regular ou extraordinário.

§ 2º O titular da pasta da Secretaria Municipal da Agricultura – SEAGRI, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA (Lei nº 9.712, de 20 de fevereiro de 1998, que alterou a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006) e ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial e de Pequeno Porte SUSAP-CE (Lei Estadual do Ceará nº 18.143, de 05 de Julho de 2022).

§ 3º As atribuições do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM/POAV serão definidas em regulamento próprio, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º.** Fica ressalvada a competência da União e do Estado a inspeção e a fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração do SIM.

**Art. 5º.** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou ofereçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis;

VIII - Nos estabelecimentos de manipulação de produtos de origem vegetal minimamente processados (frutas, hortaliças, cereais, grãos e todos os derivados de produtos vegetais, inclusive os de origem extrativista), e de processamento e embalagem de frutas e hortaliças cruas e processadas, exceto as em conservas; e,

IX - Nos estabelecimentos agroindustriais que processam matérias-primas, seus produtos, subprodutos e derivados, de origem vegetal para beneficiamento e/ou industrialização com o objetivo de obtenção e produção de bebidas em geral (não-alcoólicas, alcoólicas e fermentadas), inclusive estabelecimentos de produção e/ou envase de polpas e concentrados, de água de coco, de produção de refrigerantes, cervejas e kombucha, excetuados restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares.



§ 1º Em se tratando de agricultura familiar, de acordo com a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, no que se refere à produção de sucos e polpas, será seguido o disposto no Decreto Federal nº 10.026, de 25 de setembro de 2019.

§ 2º O registro dos estabelecimentos de que trata os incisos deste artigo pelo SIM, isenta-os de qualquer outro registro sanitário municipal.

**Art. 6º.** Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - Os ovos e seus derivados;

V - Os produtos das abelhas e seus derivados;

VI - Produtos de origem vegetal minimamente processados para consumo direto; e

VII - Bebidas em geral (não-alcoólicas, alcoólicas e fermentadas), inclusive polpas e concentrados, exceto vinhos, derivados da uva e do vinho, que se regem por legislação federal específica.

**Art. 7º.** Nenhum estabelecimento industrial ou artesanal de produtos de origem animal ou vegetal poderá funcionar no Município de Maracanaú/CE, sem que esteja previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal, na forma do Art. 6º, desta Lei.

**Art. 8º.** O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, agroindústria de produtos artesanais, conforme a legislação aplicável

**Art. 9º.** A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

**Art. 10.** A presente Lei será regulamentada, no que couber, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

I - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

a) a classificação dos estabelecimentos;

b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

c) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

d) as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;



- e) os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- f) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- g) as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- h) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- i) a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal e vegetal;
- j) o registro de produtos e processos tecnológicos;
- k) a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- l) as análises laboratoriais;
- m) o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- n) o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção Municipal;
- o) a estrutura regimental do SIM;
- p) o processo administrativo sanitário e fiscal;
- q) as normas relativas ao lançamento e recolhimento da Taxa de Serviço de Inspeção Municipal – TSIM; e,
- r) quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Parágrafo único.** Caberá ao Secretário Municipal de Agricultura editar, no âmbito de suas competências, portarias, instruções normativas, resoluções e demais atos administrativos complementares, com vistas à fiel execução desta Lei e à sua adequação à legislação estadual e federal pertinente.

**Art. 11.** O Município de Maracanaú cobrará taxas relativas à prestação dos serviços realizados no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), inclusive, mas não se limitando, ao registro, renovação, análise de rótulos, vistorias, inspeções e demais atos administrativos, conforme valores estabelecidos na tabela constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 12.** Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação (BPF) e programa de autocontroles, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor, sem prejuízo de outras exigências fixadas na legislação federal pertinente e em regulamento.

**Art. 13.** As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das fiscalizações e análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou condenados nas diligências a seu cargo.

**Art. 14.** As infrações às normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I - advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;



II - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observada a classificação do agente infrator e a natureza da infração, conforme o Anexo II desta Lei e seu regulamento;

III - apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e/ou vegetal, quando forem considerados alterados ou adulterados, nos termos do art. 21 desta Lei;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e,

VI – cancelamento do registro;

§1º As multas serão aplicadas levando em consideração o porte do estabelecimento, a primariedade do infrator, a quantidade, a destinação e a potencialidade de danos à saúde humana; e poderão ser elevadas ao dobro do limite estabelecido no inciso II do *caput* em caso de reincidência específica, dolo ou má fé e quando, de acordo com o porte do estabelecimento, não se mostrar eficiente seu caráter sancionador.

§ 2º Considera-se reincidência específica a nova infração cometida no âmbito da legislação do SIM, enquadrada no mesmo grupo de condutas tipificadas neste artigo, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica, ou por seus sucessores, no prazo de até 3 (três) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa anterior.

§3º A interdição será levantada quando forem cumpridas ou atendidas as exigências da legislação sanitária, cujo descumprimento motivou a sanção.

§ 4º Caso a interdição não seja levantada no prazo de 12 (doze) meses, o respectivo registro e o alvará de funcionamento do estabelecimento serão cancelados, aplicando-se, ainda, a multa prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º Ocorrendo a apreensão prevista no inciso III do *caput* deste artigo, o proprietário ou responsável legal pelos produtos será constituído fiel depositário, incumbindo-lhe o dever de garantir a adequada conservação e integridade do material apreendido, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, conforme o caso.

§6º As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da condenação de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário ou responsável legal.

§7º A medidas previstas nos incisos III, IV e V do *caput* poderão ser adotadas cautelarmente, devendo ser justificada motivadamente nos autos do procedimento.

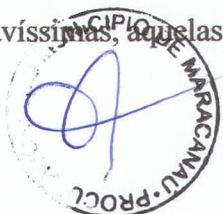
**Art. 15.** Infrações classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – moderadas, aquelas em que não se verifiquem circunstâncias agravantes nem atenuantes relevantes;

II - graves, aquelas em que o infrator for verificado uma circunstância agravante; e,

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.



**Art. 16.** Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade do SIM observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde; e,
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**Art. 17.** São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato; e,
- V - ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

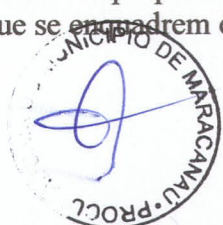
**Parágrafo único.** Não serão admitidas circunstâncias atenuantes nas infrações classificadas como gravíssimas, quando estas implicarem risco iminente à saúde pública ou à integridade dos consumidores.

**Art. 18.** São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde;
- V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;
- VII - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- VIII - reações tempestivas ou raivosas contra funcionários públicos ou agentes de controle e fiscalização; e,
- IX - provocar ou tentar provocar embaraço e/ou resistência à ação fiscal, ou agir com desacato ao agente fiscal.

**Parágrafo único.** A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

**Art. 19.** Para fins de apreensão e/ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta Lei, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal ou vegetal que se enquadrem em quaisquer das seguintes situações:



- I – apresentem-se danificados por umidade, fermentação, rancidez, mofo ou bolor, possuam características físicas ou organolépticas anormais, contenham sujidades ou demonstrem negligência na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;
- II – tenham sido considerados adulterados, incluindo os casos de fraude ou falsificação, conforme definido no art. 21 desta Lei;
- III – contenham substâncias tóxicas, nocivas ou potencialmente perigosas à saúde;
- IV – revelem-se prejudiciais ou impróprios para o consumo humano, por qualquer motivo;
- V – não estejam em conformidade com as disposições desta Lei ou de sua regulamentação; e,
- VI – não apresentem sinais ou comprovação de inspeção sanitária, quando obrigatória.

**Art. 20.** Nos casos previstos no artigo anterior, e independentemente da aplicação de outras penalidades cabíveis, serão observados os seguintes critérios:

- I – nos casos de apreensão, poderá ser autorizado o aproveitamento condicional para consumo humano, desde que, após reinspeção completa, o rebeneficiamento ou reprocessamento seja determinado e supervisionado pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM/POAV; e,
- II – nos casos de condenação, poderá ser autorizado o aproveitamento das matérias-primas ou produtos para fins não comestíveis ou para alimentação animal, mediante avaliação técnica e parecer conclusivo do SIM.

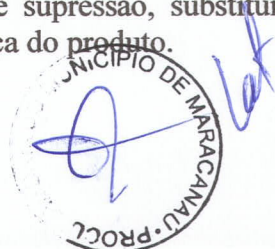
**Art. 21.** Para os efeitos desta Lei, as matérias-primas e os produtos de origem animal e vegetal podem ser considerados alterados ou adulterados, sem prejuízo de outras classificações previstas em normas sanitárias ou complementares.

§1º São considerados alterados os produtos e matérias-primas que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e incorrem em risco à saúde pública.

§2º São considerados adulterados os produtos e matérias-primas que se enquadrem nas seguintes situações:

I – Fraudados:

- a) quando privados parcial ou totalmente de seus componentes característicos, em razão da substituição por substâncias inertes, estranhas ou de menor valor nutritivo, em desconformidade com a legislação aplicável;
- b) quando contiverem ingredientes, aditivos, coadjuvantes de tecnologia ou substâncias com o objetivo de dissimular ou ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima ou defeitos na elaboração do produto;
- c) quando forem elaborados com adição de ingredientes, aditivos, coadjuvantes de tecnologia ou substâncias com o objetivo de aumentar artificialmente o volume ou o peso do produto; e,
- d) quando forem elaborados ou comercializados em desacordo com o processo tecnológico aprovado, mediante supressão, substituição ou abreviação de etapas essenciais para a identidade, qualidade e segurança do produto.



II – Falsificados:

- a) quando apresentarem denominações divergentes daquelas previstas nesta Lei, em normas complementares ou nos registros junto ao Serviço de Inspeção competente;
- b) quando forem elaborados, fracionados ou reembalados com aparência ou características de outro produto registrado, e se apresentarem ou se denominarem como tal, sem que efetivamente o sejam;
- c) quando forem elaborados a partir de espécie animal ou vegetal diversa da declarada no rótulo ou no respectivo registro;
- d) quando não tenham sido submetidos ao processamento declarado ou exigido para sua categoria, mas forem apresentados como se processados fossem;
- e) quando sofrerem alterações dolosas no prazo de validade; e,
- f) quando não atenderem às especificações referentes à natureza, origem ou identidade indicadas na rotulagem.

**Art. 22.** O auto de infração descreverá a conduta e apontará a penalidade proposta, nos termos desta lei e em regulamentos, considerando as circunstâncias de fato e a conduta do infrator.

**Parágrafo único.** A tipificação das infrações e valores das multas aplicadas, com relação aos produtos de origem vegetal, no âmbito da equivalência ao Sistema de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – SISBI/POV, serão as consideradas nas disposições constantes na Legislação Federal.

**Art. 23.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 24.** O infrator condenado à pena de multa deverá recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado na esfera administrativa da decisão condenatória.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa do município, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 25.** Fica instituída a Taxa de Serviço de Inspeção Municipal – TSIM, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa conferido ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM/POAV, relativo à inspeção, fiscalização, registro, reinspeção e demais atividades voltadas ao controle sanitário de estabelecimentos e produtos de origem animal e vegetal, nos termos desta Lei e conforme especificado no Anexo I.

§ 1º É sujeito passivo da TSIM a pessoa física ou jurídica submetida à presente Lei, especialmente aquela que exerça atividades de fabricação, beneficiamento, abate, manipulação, transporte ou comercialização de produtos de origem animal ou vegetal.

§ 2º A TSIM será devida de acordo com os fatos geradores descritos no Anexo I desta Lei, sendo o valor da taxa apurado por ocorrência do evento, procedimento ou ato administrativo correspondente.



§ 3º Aplicam-se à TSIM, no que couber, as normas gerais de direito tributário municipal relativas ao pagamento, vencimento, cobrança e inadimplemento de tributos, excetuando-se a multa de mora, que será fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida.

§ 4º São isentos do pagamento da TSIM os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, quando atuarem na condição de contribuintes dos fatos geradores previstos no Anexo I desta Lei.

§ 5º O fato gerador da TSIM considerar-se-á ocorrido no momento da prática de cada evento ou processo descrito no Anexo I, sendo o vencimento da taxa correspondente fixado para o último dia útil do mês em que ocorrer o fato gerador.

§ 6º O Anexo I desta Lei poderá ser atualizado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os princípios da legalidade e da capacidade contributiva, desde que mantida a estrutura geral da tabela e os critérios de proporcionalidade.

§ 7º A taxa referente à renovação anual do registro de estabelecimentos deverá ser recolhida no mês de janeiro de cada exercício.

**Art. 26.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas à SEAGRI e ao Fundo Municipal de Apoio, Pesquisa e Promoção da Agropecuária e Produção de Alimentos – FUNAGRO, observado o disposto na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 27.** Ficam criados os seguintes cargos, efetivos e comissionados, na Secretaria Municipal de Agricultura, vinculados ao Serviço de Inspeção Municipal:

I – Fiscal Municipal Agropecuário – FMA;

II – Agente Municipal de Inspeção Agropecuário – AMIA; e,

III – Diretor do Serviço de Inspeção Municipal – Diretor do SIM.

§ 1º As atribuições do cargo de Fiscal Municipal Agropecuário – FMA são:

a) executar a inspeção sanitária e industrial de estabelecimentos que manipulem produtos de origem animal e vegetal;

b) auditar e classificar produtos, coprodutos e subprodutos agropecuários;

c) zelar pela segurança dos alimentos e pelas boas práticas de fabricação;

d) emitir documentos oficiais para o trânsito municipal de produtos agropecuários, com possibilidade de ampliação para trânsito intermunicipal e interestadual quando houver equivalência com sistemas como o SISBI-POA;

e) realizar supervisões e inspeções técnico-fiscais em estabelecimentos abrangidos por esta Lei;

f) atuar na inspeção ante mortem e post mortem de animais de abate, sendo esta atividade exclusiva do profissional formado em Medicina Veterinária;

g) classificar produtos como mel, cera e similares e definir seu destino conforme legislação aplicável;

h) elaborar estudos técnicos, vistorias, perícias e relatórios;



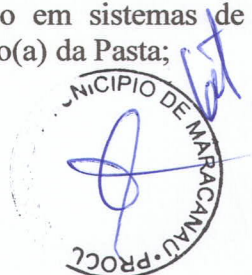
- i) fiscalizar o cumprimento das normas sanitárias nos estabelecimentos registrados ou credenciados pelo SIM;
- j) analisar programas de autocontrole, verificar conformidade e inspecionar o trânsito de produtos e insumos;
- k) apreender preventivamente produtos e insumos em desconformidade, lavrar termo de apreensão e comunicar à autoridade competente;
- l) aplicar medidas de interdição, inutilização, sequestro e destruição quando cabível;
- m) coletar amostras para análise e controle sanitário;
- n) coordenar e orientar equipes auxiliares;
- o) fiscalizar medidas quarentenárias;
- p) elaborar relatórios de atividades e formular instrumentos técnicos; e,
- q) emitir notas técnicas sempre que necessário ou solicitado pela chefia imediata.

§ 2º As atribuições do cargo de Agente Municipal de Inspeção Agropecuário – AMIA são:

- a) executar tarefas técnicas relativas à fiscalização agropecuária, sanidade vegetal e saúde animal;
- b) prestar apoio operacional às atividades de inspeção sanitária e industrial, classificação de produtos e controle de insumos;
- c) fiscalizar estabelecimentos abrangidos por esta Lei e auxiliar nas inspeções ante mortem e post mortem;
- d) auxiliar na classificação de produtos como mel, cera e subprodutos agropecuários; realizar vistorias e auxiliar em perícias técnicas; e,
- e) atuar em procedimentos de apreensão e fiscalização de trânsito de produtos, subprodutos e insumos agropecuários.

§ 3º Compete ao Diretor do Serviço de Inspeção Municipal, sob a supervisão e orientação técnico-administrativa do(a) Secretário(a) Municipal de Agricultura, exercer as seguintes atribuições, respeitada a autonomia técnica do Serviço:

- a) dirigir, coordenar e supervisionar os trabalhos técnicos e administrativos do SIM;
- b) decidir os processos administrativos e demais casos que lhe forem submetidos no âmbito da inspeção municipal, observadas as diretrizes fixadas pelo(a) Secretário(a) da Pasta;
- c) articular-se com órgãos estaduais, federais e consórcios públicos, visando à integração e à equivalência do SIM com o SUASA, SISBI-POA, SISBI-POV ou outros sistemas correlatos;
- d) promover as medidas administrativas e técnicas necessárias para a adesão e manutenção do Município em sistemas de inspeção equivalentes, estaduais ou federais, em articulação com o(a) Secretário(a) da Pasta;



- e) elaborar, editar e propor atos normativos complementares, orientações técnicas e instruções operacionais no âmbito do SIM, para aprovação e edição por autoridade competente, quando autorizado por portaria do(a) Secretário(a) da Pasta;
- f) planejar, supervisionar, avaliar e relatar as atividades operacionais do SIM, inclusive por meio de indicadores de desempenho e relatórios técnicos, submetendo-os periodicamente ao(a) Secretário(a) da Pasta;
- g) coordenar a elaboração e a atualização de manuais, procedimentos operacionais padrão (POPs), fluxogramas e outros documentos técnicos de fiscalização e inspeção;
- h) representar tecnicamente o SIM perante órgãos e entidades externas, públicas ou privadas, inclusive em auditorias, reuniões interinstitucionais, fóruns técnicos e processos de integração sistêmica;
- i) coordenar ações integradas de fiscalização com outros órgãos municipais, estaduais e federais, especialmente em situações que envolvam clandestinidade, transporte irregular ou risco sanitário relevante;
- j) supervisionar os processos de registro, reinspeção e renovação de estabelecimentos e produtos submetidos ao SIM;
- k) promover e coordenar ações de capacitação, qualificação e atualização técnica dos servidores do SIM; e,
- l) responder por situações emergenciais sanitárias que envolvam risco coletivo, produtos contaminados, recolhimentos (recalls) ou outras medidas corretivas urgentes no âmbito do Serviço, com comunicação imediata ao(a) Secretário(a) da Pasta e, quando necessário, deliberação conjunta;

§ 4º São requisitos comuns ao cargo de que trata o inciso I deste artigo:

I - cargo de provimento efetivo ou designação por ato do Chefe do Poder Executivo, destinado a profissionais com graduação em Medicina Veterinária, Agronomia, Engenharia Agrônômica, Engenharia ou Tecnologia de Alimentos;

III – registro ativo no respectivo conselho profissional;

IV – capacidade laboral para desempenhar atividades em plantas agroindustriais, plantas de abatedouro e frigoríficos, trabalhos noturnos, trabalhos em ambientes com ruídos e funcionamentos de máquinas industriais; e,

V – Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria “B”, válida.

§ 5º São requisitos comuns ao cargo de que trata o inciso II deste artigo:

I - cargo de provimento efetivo ou designação por ato do Chefe do Poder Executivo, destinado a profissionais com formação técnica de nível médio em Técnico Agrícola, Técnico em Agricultura ou Técnico em Agropecuária, observadas suas respectivas modalidades profissionais, conforme regulamentações do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas – CFTA;

III – registro ativo no respectivo conselho profissional;



IV – capacidade laboral para desempenhar atividades em plantas agroindustriais, plantas de abatedouro e frigoríficos, trabalhos noturnos, trabalhos em ambientes com ruídos e funcionamentos de máquinas industriais; e,

V – Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria “B”, válida.

§ 6º A abertura de concurso público para os cargos de que tratam os incisos I e II dependerá de solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI e autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 7º Os cargos mencionados nos incisos I e II terão equivalência funcional aos cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal Sanitário, com direito à gratificação de produtividade prevista nos arts. 135 a 139 da Lei Municipal nº 447/1995, com redação dada pela Lei nº 2.606/2017.

§ 8º O cargo de Diretor do Serviço de Inspeção Municipal, previsto no inciso III, é de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, devendo ser exercido por profissional com nível superior e sem impedimentos legais para investidura em cargo público, com remuneração correspondente à simbologia DAS-5.

**Art. 28.** As taxas e multas previstas nesta lei serão reajustadas pelos mesmos índices e datas que se aplicarem aos demais tributos municipais, devendo para tanto, a cada mudança dos índices dos tributos municipais, constar em Decreto os novos valores de taxas e multas e sua vigência.

**Art. 29.** O SIM deve divulgar todas as normas que forem expedidas, para conhecimento das autoridades e, conforme for o caso, fazer um comunicado direto aos órgãos envolvidos.

**Art. 30.** Na interpretação, integração e aplicação desta Lei e de seus regulamentos, serão consideradas as disposições constantes da legislação federal, estadual ou municipal, especialmente a que se referir a fiscalização sanitária, agropecuária, de obras e posturas, de produção de alimentos, dentre outras.

**Art. 31.** As taxas de que trata esta Lei e seu anexo entrarão em vigor em 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

**Art. 32.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.869, de 21 de junho de 2012 e seus anexos.

**Art. 33.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, AOS 18 DE JUNHO DE 2025.**

**ROBERTO PESSOA**  
*Prefeito de Maracanaú*



**ORIUNDA DO PROJETO DE LEI DE  
Nº 058/2025, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO.**

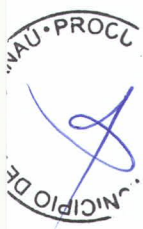
## ANEXO I

## TAXA DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – TSIM

AFIXADO

EM: 18/06/15  
Lais Silveira de Oliveira  
Matrícula 158659

ITEM	INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR (R\$)
<b>1</b>	<b>INSPEÇÃO SANITÁRIA</b>		
1.1	Análise de projeto de Estabelecimento Industrial ou de transformação (Pessoa Física ou Jurídica)	Por Evento	300,00
1.2	Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	Por Evento	200,00
1.3	Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março 2006)	Por Evento	150,00
1.4	Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial ou de transformação (Pessoa Física ou Jurídica)	Única	480,00
1.5	Instalação do SIM em agroindustriais de pequeno porte (classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março 2006)	Única	250,00
1.6	Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	Única	250,00
1.8	Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial ou de transformação (Pessoa Física ou Jurídica)	Por Evento	250,00
1.9	Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março 2006)	Por Evento	200,00
1.10	Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	Por Evento	150,00
1.11	Transferência de Titularidade do Registro do Estabelecimento industrial, de agroindustriais de pequeno porte e pequenas e microempresas	Por Evento	200,00
1.12	Ateração de Registro do estabelecimento industrial, de agroindustriais de pequeno porte e pequenas e microempresas	Por Evento	100,00



Palácio das Maracanãs

Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará

CEP 61.900-200

<b>2</b>	<b>INSPEÇÃO SANITÁRIA VEGETAL</b>		
2.1	Análise e Registro de Rótulos e Produtos	Por produto	35,00
2.2	Alteração de Registro de Rótulos e Produtos	Por produto	12,00
2.3	Vistoria de veículo	Por Veículo	70,00
<b>3</b>	<b>INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL</b>		
3.1	Análise e Registro de Rótulos e Produtos	Por produto	50,00
3.2	Alteração de Registro de Rótulos e Produtos	Por produto	18,00
3.3	Vistoria de veículo	Por Veículo	70,00
<b>4</b>	<b>INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL</b>		
4.1	Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	Por animal	2,22
4.2	Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	Por animal	1,80
4.3	Abate de Ovino, Caprino e Lagomorfos	Por animal	1,80
4.4	Abate de Aves Domésticas – a cada Lote de 100 aves ou fração	Lote	1,32
4.5	Abate de Pescados	Tonelada	3,00
<b>4.6</b>	<b>Inspeção de Industrialização de Leite (taxas mensais)</b>		
4.6.1	Inspeção de Leite Bovino e Bubalino – Lote de 1000 L ou fração	Lote	1,32
4.6.2	Inspeção de Leite Ovino e Caprino – Lote de 1000 L ou fração	Lote	0,90
4.6.3	Inspeção de leite condensado, evaporado, doce de leite e leite em pó – Lote de 1,0 Tonelada ou fração	Lote	1,32
4.6.4	Inspeção de outras matérias-primas derivadas do leite – Lote de 100,0 Kg ou fração	Lote	0,66



**AFIXADO**  
EM: 18/06/25  
Laís Silveira de Oliveira  
Matrícula 158659

<b>4.7</b>	<b>Inspecção de Outros Produtos (taxas mensais)</b>		
4.7.1	Inspecção de Mel e Produtos de Abelha – Lote de 100,0 Kg ou fração	Lote	1,32
4.7.2	Inspecção de Produtos Cárneos (embutidos, não embutidos, salgados e dessecados, salsichas e conservas) – Lote de 1,0 Tonelada ou fração	Lote	1,80
4.7.3	Ovos ou Ovos Férteis – Lote de 1.000 ovos ou fração	Lote	0,66
4.7.4	Produtos Gordurosos Comestíveis – Lote de 1,0 Tonelada ou fração	Lote	1,32
4.7.5	Subprodutos Não Comestíveis – Lote de 1,0 Tonelada ou fração	Lote	1,80



Palácio das Maracanãs  
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.900-200

ANEXO II

TABELA DE MULTAS POR CLASSIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

AFIXADO  
 EM: 18/06/25  
 Laís Silveira de Oliveira  
 Matrícula 58659

CATEGORIA DE EMPRESA	NATUREZA DA INFRAÇÃO (R\$)			
	LEVE	MODERADA	GRAVE	GRAVISSÍMA
Pessoa Física	150,00 a 500,00	501,00 a 1.500,00	1.501,00 a 4.000,00	4.001,00 a 10.000,00
MEI (1)	150,00 a 500,00	501,00 a 1.500,00	1.501,00 a 4.000,00	4.001,00 a 10.000,00
ME (2)	500,00 a 1.000,00	1.001,00 a 2.500,00	2.501,00 a 6.000,00	6.001,00 a 12.000,00
EPP (3)	1.000,00 a 2.000,00	2.001,00 a 5.000,00	5.001,00 a 10.000,00	10.001,00 a 18.000,00
Média Empresa (4)	2.000,00 a 4.000,00	4.001,00 a 8.000,00	8.001,00 a 15.000,00	15.001,00 a 22.000,00
Demais Empresas	2.000,00 a 5.000,00	5.001,00 a 10.000,00	10.001,00 a 18.000,00	18.001,00 a 25.000,00

- 1 – § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- 2 – Inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- 3 – Inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- 4 – Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

